

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CONCEIÇÃO SAMPAIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para que os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres disponibilizem, no mínimo, 5% do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, bem como identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Justifica o ilustre Autor que a presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, preenchendo lacuna quanto à estipulação do percentual de 5% do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Como aponta o ilustre Autor, o art. 24 da Constituição Federal inclui, na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, cabendo à União estabelecer normas gerais.

Em cumprimento a este dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de setembro de 2000, em que a acessibilidade dos deficientes é promovida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

A evolução no conceito de acessibilidade permitiu sua definição de forma mais abrangente, como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Não obstante, ainda há lacunas na legislação que precisam ser sanadas para que se possa dar mais precisão às obrigações pertinentes a diversos segmentos econômicos na remoção de barreiras à acessibilidade, assim entendidas quaisquer entraves ou obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança.

O presente projeto de lei vem justamente estabelecer que um percentual de 5% do total de carrinhos de compras disponíveis em centros comerciais e estabelecimentos congêneres sejam convertidos para cadeiras de rodas para que possam dar condição de utilização autônoma por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A nosso ver, o projeto tem claro mérito legislativo, na medida em que há elevado percentual de pessoas com deficiência no Brasil e que a iniciativa atua para trazer cidadania e fazer justiça a essa parcela da

população. Usamos a nossa própria experiência com as dificuldades que as pessoas com deficiência passam para fazer uma simples compra de supermercado, no período em que estivemos com mobilidade reduzida em decorrência de uma cirurgia na perna.

Nesse sentido, entendemos que há nítido aperfeiçoamento da legislação de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, aumentando o seu alcance e permitindo que um importante segmento econômico possa cumprir suas obrigações de acessibilidade de forma mais clara e precisa.

No entanto, há uma restrição física a ser levada em conta. Primeiramente, estabelecimentos comerciais de pequeno porte não teriam como comportar a espacialização necessária para o uso de carrinhos com esta finalidade, razão pela qual consideramos que deve haver um limite mínimo de área do estabelecimento para que se imponha a medida. Outro ponto é que 5%, representa um carrinho em cada vinte. Alternativamente, estabelecimentos com área inferior, mas com mais de vinte carrinhos deveriam respeitar essa proporção.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.633, de 2016, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

EMENDA

No art. 2º do projeto, substitua-se o texto do parágrafo único acrescentado ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, pela seguinte redação:

“Parágrafo único. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, com área construída superior a 500 m², ou que coloquem à disposição dos clientes mais de 20 (vinte) carrinhos de compras, devem disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, bem como identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO